

A. I. N° - 298574.2008/03-4  
AUTUADO - COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA.  
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 04.12.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0477-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES NO ESTOQUE NO MOMENTO DO ENQUADRAMENTO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, de calçados deverão ajustar seus estoques às regras de substituição ou antecipação tributária, prevista no Dec. 8.413/02. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA AO FISCO EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com a legislação o contribuinte usuário de SEPD e ECF são obrigados a fornecer arquivos magnéticos com os registros 54 e 60R. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/09/2003, exige:

1. Imposto, no valor R\$ 103.224,67, por ter deixado de recolher por antecipação tributária o ICMS relativo ao ajuste do estoque de calçados.
2. Multa, no valor R\$ 20.963,01, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. O contribuinte, usuário de SEPD e ECF, forneceu arquivos magnéticos, com omissão dos registros 54, para os meses de fev/03 e jun/03 e 60R, para os meses de jan/03 a jun/03, conforme demonstrativo dos arquivos recepcionados – SCAM, apesar de intimado, devidamente, em 10/07/03; 22/07/03 e 05/08/03.

O autuado ingressa com defesa, fls.144 a 158, impugnando o lançamento fiscal alegando que trata-se de um ato de violação à Constituição Federal, pois com o objetivo de tributar os estoques dos comerciantes varejistas de calçados, adequando-os às regras da substituição tributária ou antecipação tributária, foi determinado à impugnante que fosse recolhido o tributo até o dia 30/06/2003, em conformidade com o que prescreve o decreto nº 8.413/02, que, em seu entendimento, é ilegal, por tributar as empresas do regime Normal do ramo calçadista de forma desigual com as do ramo de autopeças, imputando-lhe margem de lucro (MVA) de 35% ao invés de 34%; alíquota de 17% ao invés de 8,5 % e prazo de pagamento de saldo de estoque de vários anos em 12 meses ao invés de 21 meses, ferindo o Princípio Constitucional da Igualdade Perante a Lei.

Cita dispositivos constitucionais, doutrinadores e decisão prolatada pela 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Mandado de Segurança nº 140.03.000458-8, para embasar seu argumento.

No que diz respeito a infração 02, aduz que trata-se de uma determinação de grande complexidade, o contribuinte não atendeu em sua totalidade as mínimas exigências previstas pela regras do SINTEGRA, em que pese estas, em nada prejudiquem o controle de suas operações por parte da administração.

Alega que a prova da impossibilidade de atendimento do pleito da administração é a circular da Associação dos Lojistas do Shopping Barra (doc. 04) ,onde seu Presidente requer em nome de seus associados e dos lojistas em geral, reavaliação das exigências contidas no SINTEGRA.

Ao finalizar, requer que o Auto seja julgado parcialmente procedente, para:

- a) assegurar o direito de calcular e recolher o ICMS decorrente de seus estoque com MVA de 34%, alíquota de 8,5% e no prazo de 21 meses;
- b) que seja acatada as informações prestadas em relação ao SINTEGRA.

O auditor autuante na sua informação fiscal, às fls. 179 e 180, contesta os argumentos da defesa, dizendo que a verdade material está no fato do contribuinte não realizar o pagamento do tributo mencionado, na forma e prazos indicados no Decreto nº 8.413/02, pelo fato de ser sujeito ao cumprimento da obrigação principal, qual seja o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária.

Aduz que a isonomia jurídica está presente no ato normativo emanado pela Administração Pública, posto que existe tratamento igualitário a todos os sujeitos passivos que possuem idêntica atividade pelo autuado, comércio varejista de calçados. Dessa forma, a atividade estatal desempenhada atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva, até porque foram estabelecidas MVA de 35% e alíquota de 17%, específicos para calçados, diferente, por exemplo, das mercadorias: salgados industrializados (MVA de 42% e alíquota de 17%); filmes fotográficos (MVAS de 40% e alíquota de 17%), além de outras situações descritas nos anexos 88 e 89 do Regulamento do ICMS em vigor.

Ressalta que o contribuinte trouxe aos autos as decisões monocráticas de âmbitos federal e estadual, não evidenciando as respectivas decisões transitadas em julgados.

Quanto à Infração 02, diz que o descumprimento dessas intimações prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, no que diz respeito ao roteiro fiscal quantitativo de estoque de mercadorias, para os itens calçados, em exercício aberto, período 01/01/2003 a 02/05/2003 (data do inventário realizado pela empresa), de todos os calçados relacionados (fls. 54 a 94).

Ao finalizar pede pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Em relação a arguição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

O presente Auto de Infração reclama imposto decorrente da falta de antecipação tributária relativo ao ajuste do estoque de calçados, Infração 01 e multa por ter o contribuinte, usuário de SEPD e ECF, entregue arquivos magnéticos, com omissão dos registros 54 e 60R.

Em relação à Infração 01, da análise dos elementos que instruem o PAF, comprova que as mercadorias objeto da presente autuação ( calçados ) encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária. Desta forma, a antecipação tributária sobre o estoque deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através do Dec. 8.413/02.

Não acato a alegação do autuado de que a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador reconheceu que o tratamento deveria ser o mesmo previsto para autopeças, pois, a decisão exarada trata-se de liminar, que representa uma decisão judicial provisória, cujos efeitos jurídicos só se propagam perante as partes impetrantes. Ademais, são mercadorias diferentes, tanto no processo de fabricação e comercialização, tendo um processo de formação de preço independente. Assim, entendo que a Infração 01, restou caracterizada.

Quanto à Infração 02, o autuado alega que trata-se de uma determinação de grande complexidade e reconhece que não atendeu em sua totalidade as mínimas exigências previstas pela regras do SINTEGRA, em que pese estas, em nada prejudiquem o controle de suas operações por parte da administração. Entendo que a alegação defensiva não é capaz de elidir a acusação fiscal, por dois motivos:

1. a maioria dos contribuintes tem atendido ao que estabelece a Legislação Tributária Estadual no que concerne a entrega dos arquivos magnéticos, especialmente os registros 54 e 60R.
2. o descumprimento da intimação para apresentação dos referidos arquivos prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, no que diz respeito ao roteiro fiscal levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, para os itens calçados, em exercício aberto.

Assim, em meu entendimento, a Infração 02 encontra-se comprovada.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.2008/03-4, lavrado contra **COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$103.224,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 20.963,01, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da mesma lei e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR